

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGEADO GRANDE – SC

GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº26.936.367/0001-05, situada na Rodovia157, Km12, cidade de Novo Horizonte-SC, CEP.89998-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, levando-se em conta a interposição de recurso administrativo ao Processo Licitatório nº 095/2023, Modalidade Pregão Presencial nº 055/2023, datada de 28 de setembro de 2023, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666 de 1993 e item 9 do presente certame, apresentar CONTRARRAZÕES, para apreciação do Srº Prefeito Municipal de Lageado Grande - SC.

Termos em que.
Pede Deferimento.

Novo Horizonte - SC, 16 de outubro de 2023.

GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Arno Goldschmidt

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE LAGEADO GRANDE –
SC**

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Dissentâneo com a interposição de Recurso Administrativo, da empresa FÊNIX INSTITUTO LTDA, busca reforma com o objetivo de requerer sua HABILITAÇÃO , por não atender o item 7.4 (envelope 02- Documentação, constatando que a proponente não apresentou o Certificado de Regularidade referente ao FGTS) do processo editalício.

O apelo não merece acolhida.

Vejamos:

O Processo Licitatório nº 095/2023, Modalidade Pregão Presencial nº 055/2023, datada de 28 de setembro de 2023, objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE, de acordo com as especificações e

quantidades contidas no ANEXO I – Termo de Referência (...)", prevê em seu item 7.4:

7.4 Habilitação Fiscal:

- a) Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal;
- b) Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- c) Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal;
- d) Certidão de Regularidade com FGTS;

Ora, a r. decisão do senhor pregoeiro e equipe de apoio merece ser mantida, eis que a recorrente não atendeu todos os itens do edital, conforme pode ser observados na ata do presente certame.

Observe:

ATA Nº 01 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2023 – OBJETO: “Contratação de empresa para elaboração, aplicação e correção de todas as etapas de concurso público no município de Lajeado Grande”.

Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, às sete horas e cinquenta minutos, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Lajeado Grande, reuniram-se o Pregoeiro Clodoaldo Squina e a equipe de apoio, para procederem a abertura dos envelopes do certame licitatório acima mencionado. O Edital foi amplamente divulgado na imprensa oficial desde o dia 28 de setembro de 2023. Declarada aberta a sessão, até as 07h45min desse dia, protocolaram os envelopes de propostas de preços e documentação de habilitação as empresas **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, FÊNIX INSTITUTO LTDA e GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.** Na sequência, o Pregoeiro solicitou a apresentação dos demais documentos previstos no Edital para a devida conferência e confirmação do efetivo credenciamento, constatando que as empresas entregaram a documentação exigida no edital para o devido credenciamento. Como de praxe, o Pregoeiro determinou que fossem repassados os documentos apresentados, bem como os envelopes de proposta de preços e documentação de habilitação para todos os presentes assinarem. Superada esta fase, passou-se a abertura do envelope 01- Proposta de

Preços das empresas, as quais se encontravam em conformidade com o Edital. Passou-se então para a fase de bateria de lances e negociações e encerrada a primeira fase de proposta de preços, bateria de lances **sagrou-se vencedora a empresa FÊNIX INSTITUTO LTDA** pelo valor de R\$10.800,00. O pregoeiro e equipe de apoio passaram a analisar a documentação apresentada pela empresa vencedora, no envelope 02- Documentação, constatando que a **proponente não apresentou o Certificado de Regularidade referente ao FGTS**, previsto no item 7.4 do edital, ficando assim inabilitada no certame. Passou-se então para negociação de preços com a empresa **GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, segunda classificada no certame, que aceitou executar o objeto pelo valor de R\$10.800,00. Passou-se então para análise da documentação da empresa, a qual se encontrava em conformidade com o edital, sendo declarada habilitada. Fica registrado que foi oportunizado à todos os representantes o acesso a todos os documentos de todas as empresas participantes. O representante da empresa **FÊNIX INSTITUTO LTDA** declarou que o pregoeiro não realizou consulta quanto a validade do documento apresentado na habilitação, motivo este que apresentará recurso administrativo. Para tanto, solicita cópia de todos os documentos do processo. Eu, Clodoaldo Squina, lavrei a seguinte ata que vai assinada por mim e demais presentes.

E, tem mais, a lei 8.666/1993, em seu artigo art. 29 menciona a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

O documento juntado ao processo licitatório não atende ao disposto no item 7.4, eis que a própria recorrente justifica mencionando que mesmo foi solicitado pelo Banco, in verbis:

O documento acima foi retirado na agência da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o sistema de consulta de regularidade do FGTS estava fora do ar, logo, para não ser prejudicado e poder participar do certame, o recorrente dirigiu-se até a agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL onde foi emitido aquele certificado diretamente do sistema do Banco,

Ora, o documento apresentado pela recorrente e analisado pelo presidente e equipe de apoio no ato da sessão não atendeu os disposto no item 7.4.

Ademais, o documento apresentado em recurso pela recorrente é datado de 10/10/2023, emitido as 08h21m (após a sessão do certame) que busca comparar com o documento apresentado em envelope 02, emitido no dia 09/10/2023, as 10h30m (documento incluso ao envelope 02). Logo, entende-se tratar de DOCUMENTO NOVO, eis que foi emitido após a sessão do certame e não é uma simples conferência, o que não se pode ser validado.

Se fosse assim, apenas para exemplificar, a empresa poderia participar de sessão pública/processo de licitação, caso o documento não atender os requisitos do edital, poderia, nas razões de recurso requerer a juntada e explicar o fundamento/motivo, o que estaria ferindo o princípio da vinculação ao edital e, principalmente o princípio da legalidade.

No caso em concreto ocorreu a perda do exercício da faculdade para a juntada de documento, fenômeno conhecido por preclusão. É o que se dá em relação a recorrente, que deveria ter apresentado a documentação no prazo fixado no edital, não podendo complementá-lo posteriormente.

Assim elucidativo o acórdão do TCU:

“Em princípio, **aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.** (...)”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

Em outras palavras, reformando a decisão atacada estar-se-ia afrontando ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, já que não se apresenta adequado habilitar a recorrente que não apresentou toda a documentação solicitada ao item em comento.

Deste modo é impositivo o improvimento do presente *recurso*, mantendo a r. decisão, eis que a recorrida não cumpriu com as exigências do item 7.4.

Pelo exposto, espera seja negado provimento ao recurso da recorrente, mantendo a r. decisão do senhor Pregoeiro e equipe de apoio, com fundamento na Lei 8.666/1993 .

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Novo Horizonte – SC, 16 de outubro de 2023.

GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Arno Goldschmidt